



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 567097/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: MARCELO BELINATI MARTINS

INTERESSADOS: ADRIANA CRIST ZANI LEITE, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIELLE KARINE PESCE GUERRA BORGES, ALAINA GARCIA MARGIOTTI, ALAN CARLOS CORREA, ALESSANDRA CAETANO ANDRADE, ALESSANDRA LUCIANA GIVEGIER BERALDI, ALESSANDRA MARTINS ANTUNES, ALESSANDRA NEGRINI DALLA BARBA, ALESSANDRA PIRES GUTIERREZ, ALINE CRISTHINA DOS SANTOS PINTO, ALINE IDINO DE OLIVEIRA, AMANDA CAMARGO ROCHA, AMANDA CRISTIANE FACIO, AMANDA CRISTINA SILVA MEIRELES, AMANDA FREITAS ALBIERI, AMANDA LAISY DA SILVA, AMANDA MOURA DE OLIVEIRA, AMANDA RAFAELA FARIA, ANA BEATRIZ ACCORSI THOMSON, ANA BEATRIZ RODRIGUES CAMPANUCCI DORTA, ANA CAROLINA ALENCAR DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DUARTE PEPIS, ANA CAROLINA RIBEIRO MARCAL, ANA PAULA PELEGRINELLI DE FARIAS LIMA, ANA PAULA SVERSUTI GONGORA BORTOLOTTI, ANDRÉ LUÍS ONÓRIO CONEGLIAN E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1825/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Londrina.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

6.2) exija declaração assinada pelos integrantes da comissão julgadora de que não são candidatos às vagas ofertadas no certame e nem têm parentes – em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – concorrendo aos cargos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissões em cargos de professor de educação básica, de acordo com lista às páginas 14 a 44 da peça 84, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 142/2022 do Município de Londrina.

À peça 84, conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações ao Município:

Recomendação ao Município de Londrina para que, em futuros certames elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos com todos os requisitos necessários, a fim de que as empresas interessadas possam fornecer valores adequados à contratação a ser efetuada.

Recomendação ao Município de Londrina para que, em futuros certames confeccione a declaração a ser preenchida e assinada pelos membros da comissão julgadora informando se participaram do certame como candidatos, além dos respectivos parentes até o terceiro grau, inclusive.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, à peça 87, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso concreto, acolho as propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinações, já que as medidas visam a garantir o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade – mediante a disponibilização de projeto básico ou termo de referência completos e a certificação de que os membros da comissão julgadora são isentos –, tendo, portanto, caráter impositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Londrina que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

2.2) exija declaração assinada pelos integrantes da comissão julgadora de que não são candidatos às vagas ofertadas no certame e nem têm parentes – em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – concorrendo aos cargos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determinar** ao Município de Londrina que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

2.2) exija declaração assinada pelos integrantes da comissão julgadora de que não são candidatos às vagas ofertadas no certame e nem têm parentes – em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – concorrendo aos cargos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente